



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 364-79.2012.6.21.0091**

**Procedência:** Crissiumal - RS (91ª Zona Eleitoral – Crissiumal)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU  
**Recorrente:** COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR MUDANDO (PT – PDT – Pcdob)  
CARLOS ERNESTO GRUN  
SANDRA REJANE SCHILLING TRENTINI  
**Recorridos:** WALTER LUIZ HECK (Prefeito de Crissiumal)  
IVANO ADELAR GRESS ZORZO (Vice-Prefeito de Crissiumal)  
**Relator:** Dr. INGO WOLFGANG SARLET

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. 1.** O conjunto probatório carreado aos autos não permite se conclua com segurança pela anuência dos candidatos representados à prática de captação ilícita de sufrágio, a qual se direcionou prioritariamente a candidato do pleito proporcional. **2.** Fragilidade da prova coligida. ***Parecer pelo desprovimento do recurso eleitoral.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR MUDANDO (PT – PDT – Pcdob), CARLOS ERNESTO GRUN e SANDRA REJANE SCHILLING TRENTINI contra sentença (fls. 114/119) que julgou improcedente o pedido, diante da não comprovação de captação ilícita de sufrágio.

Em suas razões recursais (fls. 124/128) o recorrente alega que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamentação da sentença é contrária à prova contida nos autos, e que os depoimentos em juízo bastam para comprovar abuso de poder econômico.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 131/136.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é **tempestiva** a irrisignação interposta.

As partes foram intimadas da sentença no dia 23 de julho de 2013, (fl. 120), e o recurso foi interposto no dia 25 de julho de 2013 (fl. 124), portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 41-A, § 4º, da Lei n.º 9.504/97<sup>1</sup>.

COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR MUDANDO (PT – PDT – Pcdob), CARLOS ERNESTO GRUN e SANDRA REJANE SCHILLING TRENTINI ofereceram representação contra WALTER LUIZ HECK (Prefeito de Crissiumal) e IVANO ADELAR GRESS ZORZO (Vice-Prefeito de Crissiumal) pela prática de captação ilícita de sufrágio, mediante compra de votos, realizada pelo candidato eleito a vereador Evanir Quanz Kraemer, assim narrados os fatos, conforme sentença às fls. 114/119:

*“Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta contra os candidatos eleitos em 2012 a Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, Srs. Walter Luiz Heck e Ivano Adelar Gress, por captação ilegal de sufrágio e abuso de poder econômico.*

*Segundo se depreende dos autos, o caso é de pedido de extensão da responsabilização eleitoral dos representados em fatos envolvendo o candidato eleito a vereador, Sr. Evanir Quanz Kraemer, que foi cassado em feito similar porque o seu pai, Sr. Ornélio Kraemer, teria oferecido, no dia 07/10/2012, dinheiro a eleitores do Município de Crissiumal em troca de votos.”*

Não obstante a gravidade *em tese* dos fatos narrados, assinala-se a não produção de prova escoreita das alegativas, haja vista a inexistência de demonstração segura nos autos de que o recorridos WALTER LUIZ HECK e IVANO ADELAR GRESS ZORZO tinham ciência da compra de votos por Evanir Quanz

---

<sup>1</sup>“Art. 41-A, § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Kraemer, não podendo assim responsabilizar os recorridos pela captação ilícita de sufrágio.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

*“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.*

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino<sup>2</sup>:

*“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”*

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Ademais, é cediço que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, hipótese não verificada nos autos.

---

<sup>2</sup> SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa esteira, leiam-se os seguintes precedentes:

*Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade.*

**1. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.**

*2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente.*

*Recurso a que se nega provimento.*

*(TSE, Recurso Ordinário nº 1468, Acórdão de 23/09/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2009, Página 50 )*

*(Grifou-se)*

*Recursos. Decisões no juízo originário que julgaram improcedentes representações por captação ilícita de sufrágio e por arrecadação e gastos ilícitos de campanha. Reunião de ambas irresignações, para julgamento conjunto, diante da relação de dependência entre as demandas. Partes e suporte fático comum a ambas as ações.*

***Fragilidade do acervo probatório, formado por testemunhos inconsistentes e aparentemente comprometidos com os candidatos da coligação adversária. Inexistência de prova judicial segura para demonstrar a alegada captação ilícita de sufrágio e, por consequência, a ocorrência de gasto ilícito de recursos.***

*Provimento negado a ambos os recursos.*

*(TRE/RS, Representação nº 527823, Acórdão de 22/11/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 24/11/2011, Página 06 )*

*(Grifou-se)*

A sentença de fls. 114/119 concluiu pela insuficiência de comprovação dos fatos alegados na petição inicial, bem como que as demais provas produzidas em juízo não corroboram a veracidade do relato dos representantes. Colhe-se o seguinte excerto da decisão recorrida, por elucidativo:

*“(…)*

*Conforme os representantes, os candidatos à majoritária também foram mencionados pelo corruptor como beneficiários da compra de votos - não só o vereador cassado -, merecendo, portanto, a mesma reprimenda Estatal.*

*Assim, tendo o fato sido renovado em juízo, alterado, em relação ao processo anterior, somente o polo passivo da ação, importante que se transcreva parte da sentença proferida pela Magistrada Maria Aline Cazali Oliveira no*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*processo nº 21923.2012.6.210091, cuja decisão foi confirmada, quase que na integralidade, pelo E.TRE em 02/07/2013:*

*"Quanto ao segundo fato, de oferecimento de vantagens ao eleitor Paulo Stefler pelo pai do candidato representado, este foi confirmado e comprovado. Além do relato realizado na polícia (fl. 17), quando ouvida em juízo, a testemunha Paulo narrou com precisão de detalhes o acontecido em sua propriedade naquela véspera de eleições. Contou que ele e sua mulher receberam a visita do pai de Evanir, Sr. Ornélio Kraemer, o qual ingressou em sua lavoura, onde trabalhavam, começando a falar sobre política. Os ânimos foram se acirrando, discutiram sobre fatos ocorridos no dia anterior na cidade, sobre boatos de prisão do Prefeito atual, quando, então, sobreveio proposta, feita pelo Sr. Ornélio, de pagar R\$ 5.000,00 pelos votos dos membros da família de Paulo em favor de Evanir e de Walter, candidatos a vereador e prefeito respectivamente, mediante a entrega de um maço de dinheiro sacado do bolso da camisa que vestia na oportunidade. Disse a testemunha, que não sabia quanto de dinheiro havia no maço, mas a proposta, enfatizou, foi de R\$ 5.000,00. Ato contínuo, ante a enfática negativa de aceitação da proposta, o pai do representado teria mostrado à testemunha uma lista de nomes escrita em um papel, afirmando se tratar de pessoas que teria comprometido seu voto e os de seus familiares, em favor de Evanir, mediante a entrega de montante pecuniário ou outro benefício não em espécie. Frente à lista, a testemunha jogou-se contra o Sr. Ornélio, arrancando o documento de suas mãos, entrando os dois em vias de fato (atestado de fl. 21). Disse que na outra eleição o pai do representado já havia feito o mesmo, mas que ele não tinha como provar, o que veio a ser possível somente agora, por ter obtido a referida lista de nomes. Ligou, então, para a polícia para registrar a ocorrência.*

*A esposa de Paulo, Sra. Teresinha Stefler, a tudo presenciou, desde a chegada do Sr. Ornélio, o começo da discussão, a realização da proposta, a tomada da lista das mãos do pai do representado, as vias de fato, confirmando, em juízo, sem qualquer mínima divergência, o depoimento de seu marido.*

*Ao contrário do que aduz o investigado, entendo ter ficado provado nos autos o abuso do poder econômico por meio de oferecimento de dinheiro, pelo pai do investigado, pelos cinco votos da família do Sr. Paulo Stefler em favor de seu filho, candidato à reeleição ao cargo de vereador de Crissiumal. Nada há nos depoimentos das testemunhas Paulo e Teresinha que desqualifique a versão por eles apresentada. O fato de terem manifestado serem eleitores da coligação contrária, por si só, não os torna suspeitos, não se podendo, por este único motivo, imaginar se tratar de uma versão fantasiosa de suas mentes ou até produzida de má-fé. Disse, inclusive, a testemunha Paulo, que não tinha placa de partido na sua casa, votando sempre pela pessoa. Ora, não obstante tal afirmação, é direito do cidadão a escolha de um dos candidatos, ou de nenhum, para exercício do voto, direto, secreto e obrigatório, corolário do Estado Democrático."*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*No presente processo, os depoimentos do Sr. Paulo Stefler e de sua esposa, Sra. Teresinha Stefler, foram exatamente os mesmos, confirmando tudo o que disseram na policia e em juízo durante a instrução da ação anterior, inclusive no tocante ao candidato a Prefeito Walter, representado nesta ação. Não há mais o que se perquirir quanto a ocorrência da real compra de votos concretizada pelo pai do vereador aos eleitores da lista tirada de suas mãos, nem a proposta de pagamento de dinheiro às testemunhas Paulo e Teresinha, visto que já analisado em 1º grau e confirmado pela instância superior, devendo ser evitada a reanálise da prova e eventual conclusão em sentido contrário.*

*Entretanto, mesmo partindo da premissa que o fato ocorreu, não vejo como responsabilizar o representado Walter, nem o seu Vice, Ivano, pela conduta ilegal praticada por Evanir e seu genitor.*

*É de costume e plenamente normal que nas disputas eleitorais municipais os candidatos a vereador façam suas campanhas particulares e, conjuntamente, promovam os nomes dos candidatos ao cargo majoritário de seu partido ou de sua coligação, seja em forma de apoio ao colega político ou até para benefício próprio, já que o número de votos direcionados à coligação define o quociente eleitoral e o número de vagas a que vai disputar por sua agremiação.*

*Quanto mais votos a coligação receber, mais vagas terá direito na Câmara de Vereadores. Por consequência, mais chance terá de ocupar uma cadeira na Casa do Povo.*

*Os candidatos a Prefeito e Vice contam com todos, candidatos e correligionários do partido para o êxito nas urnas.*

*Isso não leva a conclusão que devam ser responsáveis por tudo aquilo que ocorra de indevido durante a campanha, a menos que tivessem plena ciência dos atos praticados.”*

Em consonância com o entendimento adotado na sentença, verifica-se que a prova carreada à representação é inábil a demonstrar de modo indubioso a captação ilícita de sufrágio em favor dos representados.

Ainda a não se exigir que o pedido de votos tenha sido feito diretamente pelos candidatos representados, permitindo a jurisprudência das Cortes eleitorais que a demonstração do forte vínculo entre candidato e agente faça presumir-se a anuência do primeiro em relação à conduta do último, há que demonstrar-se minimamente a aquiescência do candidato com o fato ilícito, o que, salvo engano, sequer foi intentado nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como acima enfatizado, o Eg. Tribunal Superior Eleitoral exige a prova robusta da captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito, não se extraindo dos autos tais elementos, a fim de justificar a pretendida condenação dos representados.

Assentadas tais premissas, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 17 de Outubro de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\cfv3ufirq413ek3b2cvb\_201\_49205430\_131018225958.odt